

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo - 09 a 14 de setembro 2019

**Assunto: Contrato entre o Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo – IMASF - São Bernardo do Campo e Instituto Acqua – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, objetivando a execução da gestão de serviços de saúde, com enfoque no atendimento ambulatorial e domiciliar e gestão dos meios de apoio à operacionalização e auditoria da prestação de serviços de saúde e assistência hospitalar, realizada pela rede conveniada ao IMASF, no valor de R\$11.998.168,50.**

**Ementa:** Recursos ordinários. Concurso de projetos. Termo de parceria. Serviço de saúde destinado aos servidores municipais. Impropriedade da celebração do ajuste. Objeto não revestido de caráter universal. Insubsistência da pesquisa de preços. Improvido o apelo protocolizado pela contratada. Parcialmente provido o recurso interposto pelo dirigente público, apenas para redução da multa aplicada.

1. É permitida a disponibilização de serviços de saúde aos servidores, desde que promovida pelas próprias entidades do governo ou mediante certame licitatório próprio, sendo vedada a utilização de termo de parceria;

2. A contratação de organizações da sociedade civil sem fins lucrativos deverá ser precedida de demonstração de

economicidade, com indicação da respectiva fonte de pesquisa de preços;

3. Na celebração dos termos de parceria, deverão ser estipuladas as remunerações e os benefícios de pessoal, nos termos do art. 10, §2º, IV, da Lei Federal nº 9.790/99.

[\(TC-12724/026/13; Rel. Renato Martins Costa; data de julgamento: 04/09/2019; data de publicação: 10/09/2019\)](#)

**Assunto: Representação contra edital da Chamada Pública nº 05/2019, seleção promovida pela Prefeitura da Estância Turística de Salto com propósito de celebrar contrato de gestão para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde em regime de 24 horas/dia, de modo a assegurar a assistência universal e gratuita à população, junto ao Hospital e Maternidade Nossa Senhora do Monte Serrat e Ambulatório Médico de especialidades - AME/Salto**

**Ementa:** Exame prévio de edital. Chamada pública. Organização social. Serviço público de saúde. Gestão hospitalar. Ambulatório médico. Objeto. Aglutinação. Possibilidade. Qualificação econômico-financeira. Índice de endividamento ? 1,00. Regularidade. Demonstração da estimativa de custos. Valor de referencial. Parâmetro de propostas comerciais. Obrigatoriedade. Procedência parcial.

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo – 09 a 14 de setembro 2019

1. Não há aglutinação indevida dos serviços de gestão hospitalar e ambulatório médico, ofertados a partir de imóvel e equipamentos alocados para execução do mesmo serviço público de saúde.

2. O índice de endividamento geral menor ou igual a 1,00 está justificado e não se mostra desarrazoadamente restritivo para o segmento.

3. É obrigatória a demonstração detalhada da estimativa de custos, parâmetro essencial para elaboração de propostas comerciais.

[\(TC-13768/989/19; Rel. Renato Martins Costa; data de julgamento: 21/08/2019; data de publicação: 10/09/2019\)](#)

#### **Assunto: Prestação de serviços médicos para atendimento em PSF, como médico ginecologista no município de Uru.**

Ementa: licitação. Pregão presencial. Contrato. Termos aditivos. Acompanhamento da execução contratual. Burla à regra de concurso público. Ausência de pesquisa de preços. Falhas na execução do objeto. Acessoriedade. Irregularidade.

1. A contratação de serviços que deveriam ser prestados por mão-de-obra própria da Administração contraria o preceito constitucional insculpido no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal;

2. A ausência de prévia pesquisa de preços impossibilita a aferição da compatibilidade do preço ajustado com o pactuado no mercado, em afronta ao inciso IV do artigo 43 da Lei federal nº 8.666/93.

[\(TC-22425/989/18; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; Data de julgamento: 15/08/2019; data de publicação: 10/09/2019\)](#)

#### **Assunto: Prestação de serviços de transportes funerários junto ao serviço funerário do Município de Embu das Artes, em regime emergencial.**

Ementa: Contrato. Dispensa de licitação. Transporte funerário. Serviços contínuos e previsíveis. Falta de planejamento da administração. Situação emergencial não caracterizada. preço não justificado. irregularidade.

1. As circunstâncias que autorizam a dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, não podem decorrer de desídia administrativa, falta de planejamento ou negligência do responsável.

2. Em se tratando de serviços previsíveis e de prestação continuada a regra é a licitação, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal e artigo 2º da Lei nº 8.666/93.

3. Os preços pactuados devem ser adequadamente justificados, à luz do que

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo – 09 a 14 de setembro 2019

determina o artigo 26, inciso III, da Lei de Licitações.

[\(TC-15494/989/16; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; Data de julgamento: 15/08/2019; data de publicação: 10/09/2019\).](#)

**Assunto: Prestação de serviços de fretamento de 4 ônibus, para compor as rotas que farão o transporte de escolares na zona rural do município.**

Ementa: Contrato. Dispensa de licitação. Transporte de alunos. Serviço essencial, contínuo e previsível. Encerramento do contrato anterior. Falta de planejamento da administração. Situação emergencial não caracterizada. Preço não justificado adequadamente. Irregularidade.

1. As circunstâncias que autorizam a contratação direta com fulcro no art. 24, IV, da Lei 8.666/93 não podem decorrer de desídia administrativa, falta de planejamento ou negligência do responsável.

2. O início de mandato não é fundamento, por si só, para a contratação por dispensa de licitação de objeto relacionado a serviço público previsível e de prestação obrigatória pelo Estado submetido ao princípio da continuidade, devendo seguir a regra da licitação, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal e artigo 2º da Lei nº 8.666/93. 3. Os preços pactuados devem ser adequadamente justificados à

luz do que determina o artigo 26, III, da Lei de Licitações.

[\(TC-15380/989/18; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; Data de julgamento: 25/07/2019; data de publicação: 10/09/2019\).](#)

**Assunto: Representações em face do edital da concorrência nº 007/2019, processo nº 272/2019, do tipo maior oferta, promovida pela prefeitura municipal de Votuporanga, visando a concessão para exploração do serviço funerário municipal, para 03 (três) empresas, pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogáveis, se conveniente, por igual período.**

Ementa: Exame prévio de edital. Concorrência. Exigência de vinculação das demais licitantes à proposta melhor classificada. Ausência de preço referencial. Vedação ao exercício de outras atividades pela concessionária. Procedência parcial. V.U.

1. É desarrazoada a exigência de vinculação das demais licitantes à proposta melhor classificada;

2. O edital deve conter os preços referenciais dos serviços obrigatórios a serem fornecidos pela concessionária; 3. É desarrazoada a vedação ao exercício de outras atividades pela concessionária.

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo – 09 a 14 de setembro 2019

[\(TC-16033/989/19; Rel. Dimas Ramalho; Data de julgamento: 04/09/2019; data de publicação: 11/09/2019\).](#)

**Assunto: Representação contra edital do pregão presencial nº 007/2019, processo administrativo nº 007/2019, do tipo menor valor global, promovido pela empresa municipal de urbanismo de São José do Rio Preto - EMURB, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento de cartão alimentação e cartão refeição, através de documento de legitimação eletrônico/magnético dotado de tecnologia apropriada destinado exclusivamente para aquisição de gêneros alimentícios e pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos correlatos, para serem utilizados pelos servidores da EMURB junto à rede credenciada de estabelecimentos comerciais, em conformidade com o anexo i - termo de referência - projeto básico, parte integrante do edital.**

Ementa: Exame prévio de edital. Vales de benefícios. Rede credenciada. Razoabilidade do prazo credenciamento. Índice de endividamento. Adequação ao segmento de operadoras de vales de benefícios. Procedência. V.U.

1. O índice máximo de endividamento exigido para demonstração da qualificação econômico-financeira deve ser compatível com o segmento de mercado a que pertence o objeto do certame. 2. O prazo para comprovação de rede de credenciados requer a definição de intervalos razoáveis e adequados à quantidade de estabelecimentos requerida e a sua distribuição geográfica;

[\(TC-15834/989/19; Rel. Dimas Ramalho; Data de julgamento: 04/09/2019; data de publicação: 11/09/2019\).](#)

**Assunto: Pregão presencial nº 01/2019, do tipo menor preço (menor taxa de administração), que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de implantação, gerenciamento, administração, fiscalização, emissão, fornecimento e manutenção de tíquetes-alimentação, através de cartões magnéticos com ou sem chip, destinados aos empregados públicos vinculados ao CRIS”.**

Ementa: Exame prévio de edital. Pregão presencial. Prestação de serviços de implantação, gerenciamento, administração, fiscalização, emissão, fornecimento e manutenção de tíquetes-alimentação. Índice de endividamento não condizente com o segmento de mercado. Imposição de número mínimo de atestados

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo – 09 a 14 de setembro 2019

para comprovação de capacidade técnica. Procedência.

1. A fixação dos índices econômico-financeiros, notadamente em relação ao grau de endividamento, deve guardar pertinência com o ramo de atividade da empresa licitante, a fim de aferir sua boa situação financeira e verificar se é suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, em conformidade com o disposto no § 5º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93.

2. A interpretação do termo “atestados” no artigo 30, §1º, da Lei 8.666/93 deve ser efetuada da maneira mais ampla, para se admitir a apresentação de quantos atestados a empresa licitante entender pertinentes para a demonstração da capacidade técnica requerida.

[\(TC-15358/989/19; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; Data de julgamento: 04/09/2019; data de publicação: 11/09/2019\).](#)

**Assunto: Edital da Concorrência nº 02/2019, objetivando a concessão onerosa de serviços públicos de implantação, ampliação, comercialização, controle de arrecadação e gestão do sistema de estacionamento rotativo.**

**Ementa:** Exame prévio de edital. Projeto básico. Detalhamento. Estudos de viabilidade econômico-financeira. Valor da

outorga. Flanelinhas. Prova de aptidão. Funções e indicação de bens. Créditos expirados. Taxas de respeito e ocupação. Custos de implantação. Plano de negócios. Certidão negativa. Certidão da junta comercial. Reajuste. Documentos habilitatórios. Despesas com seguro. Procedência parcial.

1. A falta da divulgação de um projeto básico e de um estudo da viabilidade econômico-financeira completos da concessão impede o fornecimento de uma proposta idônea e segura por parte dos licitantes.

2. Necessária a demonstração de que os valores estipulados para as outorgas se encontrem factíveis e viáveis para a concessão.

3. A obrigatoriedade da contratação dos guardadores informais de veículos – popularmente conhecidos como flanelinhas – não tem fundamento legal.

4. Irregular exigir prova de aptidão com os registros em entidades específicas, tendo em vista que o objeto envolve atividades multidisciplinares, sem que se verifique a prescindibilidade de uma em relação à outra.

5. A exigência de prova de experiência do profissional de Tecnologia da informação em desenvolvimento, implantação de estacionamento privado ou em vias públicas, bem como integração com

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo – 09 a 14 de setembro 2019

sistemas e aplicações usados, contém nítido viés restritivo à ampla participação.

6. Necessária exposição com clareza das funções a serem exercidas pelo Centro de Controle Operacional da EMDEC e a indicação dos bens a serem fornecidos pela Concessionária, inclusive com o detalhamento das especificações do “padrão EMDEC” relativas ao mobiliário.

7. Indevida a devolução dos créditos expirados a EMDEC, em face de um argumento robusto que a justifique.

8. Os índices de taxa de respeito e ocupação devem estar justificados no caderno editalício.

9. Prejudica a transparência e a isonomia do certame a apresentação do Plano de Negócios completo somente na celebração do ajuste.

10. A retificação da cláusula afeta à apresentação da certidão negativa se impõe, como forma de amoldar-se ao art. 151 do Código Tributário Nacional.

11. A exigência de apresentação de certidão expedida pela Junta Comercial, para fins de atestação da qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte, extrapola os requisitos legais de habilitação.

12. Indica afronta à norma legal a aplicação do reajuste de periodicidade anual a partir da assinatura do contrato, no lugar da data-

limite para a apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

13. A apresentação dos documentos habilitatórios deve contemplar todas as possibilidades disciplinadas pelo art. 32 da Lei de Licitações.

14. A discriminação das despesas com seguro deve ser reavaliada por ocasião da completa apresentação dos estudos de viabilidade pormenorizados.

[\(TC-10727/989/19; Rel. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis; Data de julgamento: 28/08/2019; data de publicação: 11/09/2019\).](#)

**Assunto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 23/2019, tendo como objeto a seleção da melhor proposta para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte escolar para atender aos alunos que residem na zona rural e bairros afastados do perímetro urbano do Município, que frequentam a rede municipal de ensino.**

**Ementa:** Edital de licitação. Transporte escolar. Aglutinação. Qualificação técnica. Correções determinadas.

As peculiaridades na realização do transporte dentro e fora da Região Metropolitana recomendam a cisão do respectivo lote, como forma de ampliar a

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo – 09 a 14 de setembro 2019

disputa e favorecer a obtenção da proposta mais vantajosa, seja por afastar o caráter limitativo da necessidade de registro das empresas interessadas tanto na ARTESP quanto na EMTU, seja por respeitar o tratamento tributário diferenciado. A possibilidade de comprovação de aptidão técnica através de “outros documentos”, diversos de atestados de capacidade fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, extrapola os limites do artigo 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, dando margem à eventual avaliação subjetiva quanto às provas documentais a serem aceitas.

[\(TC-16115/989/19; Rel. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis; Data de julgamento: 28/08/2019; data de publicação: 11/09/2019\).](#)

**Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Vicente à Associação em Defesa da Saúde da Família de São Vicente – Adesaf, no valor de R\$2.870.000,00, exercício de 2005.**

Ementa: Recurso ordinário. Terceiro setor. Prestação de contas. Ausência de qualificação da entidade para o objeto do ajuste. Subcontratação promovida. Falta de indicativos da aplicação dos recursos na finalidade da parceria. Taxa de administração. Desprovimento.

1. A qualificação das OSCIP's, feita nas áreas autorizadas pela lei de regência, reflete as eventuais parcerias que serão realizadas entre elas e o Poder Público.

2. A subcontratação da maior parte do objeto, ainda mais sem comprovação do desenvolvimento das atividades, não pode ser aceita. Ela apenas demonstra a ausência de aptidão da entidade para a realização da parceria.

3. É responsabilidade do Órgão Parceiro o acompanhamento da execução do ajuste, incumbência decorrente do dever de controle interno imposto pela Constituição Federal.

4. Não são aceitos os repasses de valores públicos a título de taxa de administração, já que desvirtuam a natureza da parceria.

[\(TC-38761/026/06; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; Data de julgamento: 15/08/2019; data de publicação: 12/09/2019\).](#)

**Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e a Fundação Ezute, objetivando a prestação de serviços especializados de apoio ao gerenciamento da implantação do SiiS – Sistema Integrado de Informações SABESP, no valor de R\$12.273.184,00.**

Ementa: Recursos ordinários. Inexigibilidade de licitação. Contrato.

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo – 09 a 14 de setembro 2019

Parâmetros para formação do preço. Provedimento.

A formação do preço contratual, demonstrada pela segregação dos custos mediante decomposição da hora técnica de trabalho e comparação com contratos análogos firmados com outros órgãos da Administração Pública, bem como pela confrontação de valores com o banco de horas da própria Contratante, atende a regra estabelecida no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Não obstante, recomenda-se à Administração que, nos futuros ajustes de mesma natureza, providencie o orçamento em planilhas que expressem todos os custos unitários.

[\(TC-1991/989/19; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; Data de julgamento: 20/08/2019; Data de publicação: 12/09/2019\).](#)

**Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avaré e V. C. Pizzani & A. J. Pizzani Ltda. ME, objetivando a aquisição de óleos lubrificantes para a frota da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$18.995,30.**

**Ementa:** Recurso ordinário. Dispensa de licitação. Contrato. Fracasso na licitação anterior. Manutenção das condições previstas anteriormente. Economicidade. Publicações extemporâneas. Desprovidimento.

1. Impede o beneplácito desta Corte a ausência de comprovação dos requisitos para a contratação direta pautada no artigo 24, inciso V, da Lei de Licitações, quais sejam, licitação anterior fracassada, impossibilidade de sua repetição sem prejuízo para a Administração e a manutenção das condições preestabelecidas.

2. A contratação por dispensa de licitação demanda a justificativa de preços, que demonstre a razoabilidade dos valores contratados, nos termos do artigo 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/93.

[\(TC-13400/989/19; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 26/08/2019; Data de publicação: 12/09/2019\).](#)

**Assunto: Representação formulada por Onofre Sampaio Junior – Vereador do Município de Ilhabela, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Ilhabela, na contratação realizada com a empresa Pré Engenharia Construções e Comércio Ltda., para obras de ampliação do Cais Turístico de Ilhabela localizado na Praça da Bandeira – Centro, por dispensa de licitação.**

**Ementa:** Recursos ordinários. Licitação e contrato. Dispensa de licitação. Licitação deserta. Desprovidimento.

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo – 09 a 14 de setembro 2019

1. Conforme o artigo 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, a contratação direta no caso de licitação deserta demanda a presença de três requisitos cumulativos, quais sejam, (i) a licitação anterior sem interessados; (ii) a justificativa acerca da impossibilidade de repetição do procedimento sem prejuízo para a Administração; e (iii) a manutenção das condições pré-estabelecidas.

2. A alegação, em abstrato, sobre a importância do objeto não é suficiente para fundamentar a impossibilidade de reabertura da licitação, que deve ser circunstanciada conforme o caso concreto.

[\(TC-21293/989/18; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; Data de julgamento: 07/08/2019; data de publicação: 12/09/2019\).](#)

**Assunto: Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS na região, mediante a transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas com custeio (prestação de serviços e aquisição de material de consumo).**

Ementa: Convênio. Assistência à saúde. Apresentação de metas quantitativas e plano de aplicação dos repasses. Boa ordem do panorama econômico-financeiro. Regularidade formal.

1. O Sistema Único de Saúde – SUS tem como um dos seus principais pilares, além

da assistência à saúde, a prevenção, que depende, necessariamente, de uma atuação célere a fim de garantir o bem maior: a vida.

2. A Constituição Federal (artigo 199, § 1º) prevê e estimula a participação complementar no SUS, segundo diretrizes deste, de entidades privadas filantrópicas e aquelas sem fins lucrativos.

[\(TC-25442/026/14; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 10/09/2019; data de publicação: 13/09/2019\).](#)

**Assunto: Prestação de serviços na promoção, administração, coordenação e operacionalização do Programa de Atenção Integral à Família – PAIF**

Ementa: Termo de parceria. Concurso de projetos. Inexistente. Repasse indevido de serviços de saúde. Cobrança de taxa de administração. Ausência de demonstrativo e parecer técnico. Impossibilidade de se auferir vantagem econômica. Irregularidade.

1. Ao eximir-se da realização do concurso de projetos, a Administração contraria jurisprudência há muito assente nesta Casa por ultrajar os Princípios Constitucionais da Publicidade, Moralidade, Impessoalidade e Isonomia, preterindo, eventualmente, proposta mais vantajosa.

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo – 09 a 14 de setembro 2019

2. Prevê a Constituição Federal em seu artigo 196 o dever do Estado de prestar serviços de saúde diretamente, admitindo-se a atuação da iniciativa privada apenas em caráter complementar, nos termos do subsequente artigo 199, cujo §2º veda a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

3. O repasse pela contratada, integrante do Terceiro Setor, do objeto de Parcerias para empresas que visam ao lucro, em razão de não possuir a primeira recursos próprios e quadro fixo de funcionários para a execução direta, equivale à indevida quarterização dos serviços, com infringência a princípios e comandos de ordem legal, revelando-se o ajuste com interposta pessoa nítida desobediência ao dever de licitar.

4. Tem por certo esta Corte que a cobrança da Taxa de Administração descaracteriza a formação de vínculo de cooperação entre as partes, configurando ganho econômico não permitido para instrumentos da espécie.

[\(TC-884/011/12; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 10/09/2019; data de publicação: 13/09/2019\).](#)

**Assunto: Concessão de serviço público, visando à prestação de transporte**

**coletivo urbano de passageiros para linhas de rotas especiais no Município de Santa Isabel.**

Ementa: Licitação. Contrato. Respectiva execução. Serviços de transporte. Péssimo estado de conservação dos veículos. Menosprezo aos padrões exigidos. Inexistência de estimativa de custos. Prejudicada a aferição da compatibilidade dos preços fixados aos de mercado. Composição do valor contratado. Injustificada. Contratada sabidamente incapaz para a execução. Irregularidade. Multa ao responsável.

1. A assunção dos serviços de transporte coletivo em veículo sem laudo de vistoria e em péssimo estado de conservação, mais do que revelar descumprimento das regras licitatórias, coloca em risco a segurança e a vida dos usuários.

2. Doutrina e jurisprudência têm sedimentado que o Princípio da Vinculação ao Edital nada mais é do que faceta dos Princípios da Impessoalidade, da Legalidade e da Moralidade, ao qual, entretanto, se dispensa tratamento próprio em razão de sua importância

[\(TC-9767/989/15; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 10/09/2019; data de publicação: 13/09/2019\).](#)

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo - 09 a 14 de setembro 2019

**Assunto: Contas anuais das Centrais de Abastecimento de Campinas S/A – CEASA - Campinas, relativas ao exercício de 2014.**

Ementa: Recurso ordinário. Desacertos nos demonstrativos contábeis. Esclarecimentos satisfatórios. Déficit orçamentário. Tendência de perpetuação do endividamento. Ausência de procedimento licitatório. Situação de emergência não caracterizada. Desatendimento ao princípio da publicidade. Necessária divulgação nominal da remuneração dos empregados. Multas mantidas. Conhecido. Não provido.

1. A dispensa de licitação com base na emergência mencionada no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, deve ser apropriadamente evidenciada, sendo indevida quando, dentre as hipóteses possíveis, decorrente da falta de planejamento da Administração.

2. A divulgação da remuneração dos empregados com o detalhamento do nome dos respectivos titulares é de interesse geral e não viola o direito à intimidade e à privacidade, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 652777, repercussão geral reconhecida em setembro de 2011.

[\(TC-900/026/14; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 10/09/2019; data de publicação: 13/09/2019\).](#)

**Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal Carapicuíba e a empresa 4R Ambiental Locação de Equipamentos Ltda. – EPP, objetivando a locação de dez caminhões coletores compactadores para prestação de serviço de coleta de resíduos domiciliares, no valor de R\$3.200.000,00**

Ementa: Recurso ordinário. Unidade de medida escolhida unusual. Dano à seleção da proposta economicamente mais vantajosa (afrenta ao artigo 3º da lei nº 8.666/93). Falta de previsão editalícia de certidão positiva com efeito de negativa. Competitividade comprometida. Interessado único. Termo aditivo de acréscimo de valor. Formalização ainda na vigência do contrato. Evidência de projetos básico e executivos deficientes. Ausência de justificativas técnicas (desrespeito ao artigo 57, § 2º, da lei das licitações). Multa mantida. Conhecido. Provido.

1. É danosa a ausência de parâmetros seguros e confiáveis para a composição do valor do ajuste, representando prejuízo à demonstração do atendimento ao Princípio da Economicidade, bem como da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública (artigo 3º da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/02).

2. A prorrogação de prazo da duração de contratos precisa estar devidamente justificada em processo administrativo, bem

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo - 09 a 14 de setembro 2019

como ser previamente autorizada pela autoridade competente para assinatura do termo contratual.

(TC-20737/026/11; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 07/08/2019; data de publicação: 13/09/2019).

(TC-233/005/14; Rel. Antonio Carlos dos Santos Moraes; Data de julgamento: 30/07/2019; data de publicação: 14/09/2019).

**Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caiabu e Dinâmica - Gestão e Planejamento Público S/S Ltda., objetivando a prestação de serviços de assessoria técnica, administrativa e jurídica, no valor de R\$36.000,00**

Ementa: Recurso ordinário. Licitação. Contrato administrativo. Termos aditivos. Prestação de serviços de assessoria técnica administrativa e jurídica. Conveniência da contratação. Decisão discricionária do gestor. Precedentes. Segurança jurídica. Valores contratados não destoaram dos praticados pelo mercado. Recurso conhecido e provido.

O precedente desta Corte invocado pela parte guarda estrita semelhança com o caso em exame, fato que implica a reforma da decisão, por força do disposto no inc. VI, do § 1º, do art. 489 do CPC, aplicado de forma supletiva, nos termos do art. 116 da Lei Complementar nº 709/1993, à vista do postulado da segurança jurídica.

